



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

**MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA**

**Nº 1400**

**ANO 09**

**Terça-Feira, 05 de janeiro de 2021**

**PÁGINA 1**

**PODER EXECUTIVO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei nº 001954/2021**

**Em, 05 de Janeiro de 2021.**

## **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba

No uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Santa Rita, nos termos da Constituição Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal; e
- II - Orçamento da Seguridade Social.

#### **Parágrafo Único**

As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).

### **SEÇÃO I DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**



Art. 2º - A Receita Total e Despesa Total do Município de Santa Rita para o exercício financeiro de 2021, foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 313.778.680,00 (Trezentos e Treze Milhões, Setecentos e Setenta e Oito Mil, Seiscentos e Oitenta Reais).

### Parágrafo Único

Incluem-se no total referido neste Artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento em valores correntes reais:

#### I - Receitas do Tesouro

RECEITA BRUTA	284.998.180,00
Receitas Correntes	283.575.264,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.108.753,00
Contribuições	7.000.000,00
Receita Patrimonial	904.286,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	18.416,00
Transferências Correntes	269.020.478,00
Outras Receitas Correntes	2.523.331,00
Receitas de Capital	1.422.916,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	4.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	1.418.916,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra-Orçamentária	0,00
Contribuições - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Patrimonial - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Agropecuária - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Industrial - Intra-Orçamentária	0,00
Receita de Serviços - Intra-Orçamentária	0,00
Transferências Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Receitas de Capital - Intra-Orçamentária	0,00
Operações de Crédito - Intra-Orçamentária	0,00
Alienação de Bens - Intra-Orçamentária	0,00
DEDUÇÕES	(38.413.160,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota	(19.885.040,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial	(21.980,00)
Dedução do FUNDEB - Transferência Financeira do ICMS " Desoneração " L.C. Nº	(12.960,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do ICMS	(17.834.400,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPVA	(644.100,00)
Dedução do FUNDEB - Cota-Parte do IPI - Municípios	(14.680,00)
<b>Total -----&gt;</b>	<b>246.585.020,00</b>
<b>II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta</b>	

RECEITA BRUTA 67.201.460,00

Receitas Correntes	47.947.860,00



RECEITA BRUTA	67.201.460,00
Receitas Correntes	47.947.860,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	260.935,00
Contribuições	13.865.000,00
Receita Patrimonial	661.349,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	32.057.951,00
Outras Receitas Correntes	1.102.625,00
Receitas de Capital	1.837.000,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	1.837.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	17.416.600,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra-Orçamentária	0,00
Contribuições - Intra-Orçamentária	17.416.600,00
Receita Patrimonial - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Agropecuária - Intra-Orçamentária	0,00
Receita Industrial - Intra-Orçamentária	0,00
Receita de Serviços - Intra-Orçamentária	0,00
Transferências Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	0,00
Receitas de Capital - Intra-Orçamentária	0,00
Operações de Crédito - Intra-Orçamentária	0,00
Alienação de Bens - Intra-Orçamentária	0,00
DEDUÇÕES	(7.800,00)
Dedução APL RPPS - Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de	(7.800,00)
<b>Total</b> ----->	<b>67.193.660,00</b>
<b>Total Geral da Receita</b> ----->	<b>313.778.680,00</b>

### Parágrafo Único

Durante o exercício financeiro de 2021, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 313.778.680,00 (Trezentos e Treze Milhões, Setecentos e Setenta e Oito Mil, Seiscentos e Oitenta Reais), distribuídos da seguinte forma:



I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 187.506.737,00 (Cento e Oitenta e Sete Milhões, Quinhentos e Seis Mil, Setecentos e Trinta e Sete Reais), correspondente a 59,76% do valor da Despesa Total e;

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 126.271.943,00 (Cento e Vinte e Seis Milhões, Duzentos e Setenta e Um Mil, Novecentos e Quarenta e Três Reais), correspondente a 40,24% do valor da Despesa total.

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

#### Despesa por Categoria Econômica

##### I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	187.661.639,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	115.407.680,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	51.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	72.202.959,00
DESPESAS DE CAPITAL	16.303.002,00
INVESTIMENTOS	14.682.002,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.621.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.851.556,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.851.556,00
<b>Total</b> ----->	<b>207.816.197,00</b>

##### II - Despesas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

DESPESAS CORRENTES	95.584.283,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	70.884.500,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	24.699.783,00
DESPESAS DE CAPITAL	8.898.200,00
INVESTIMENTOS	8.898.200,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.480.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.480.000,00
<b>Total</b> ----->	<b>105.962.483,00</b>
<b>Total Geral da Despesa</b> ----->	<b>313.778.680,00</b>

#### Despesa por Unidade Orçamentária

##### I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01.010	CÂMARA MUNICIPAL	11.003.680,00	3,51
02.010	GABINETE DO PREFEITO	4.100.502,00	1,31
02.012	AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA	730.500,00	0,23



02.013	SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA	471.000,00	0,15
02.015	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	795.000,00	0,25
02.020	GABINETE VICE PREFEITO	317.000,00	0,10
02.030	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	555.000,00	0,18
02.040	PROCURADORIA JURÍDICA	1.439.000,00	0,46
02.041	FUNDO DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA	653.000,00	0,21
02.050	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	8.983.000,00	2,86
02.060	SECRETARIA DE FINANÇAS	11.933.058,00	3,80
02.070	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	1.114.500,00	0,36
02.080	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	93.744.000,00	29,88
02.090	SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER	7.243.000,00	2,31
02.110	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.198.500,00	1,02
02.120	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	51.243.001,00	16,33
02.130	SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS	226.500,00	0,07
02.131	FUNDO MUNICIPAL DE POLITICAS PÚBLICAS PARA MULHERES	17.000,00	0,01
02.140	SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	536.500,00	0,17
02.160	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	1.680.900,00	0,54
02.170	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	3.051.000,00	0,97
02.180	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	817.000,00	0,26
02.210	FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS	47.000,00	0,02
02.220	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES	30.000,00	0,01
02.230	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	35.000,00	0,01
02.990	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.851.556,00	1,23
<b>Total -----&gt;</b>		<b>207.816.197,00</b>	<b>66,23</b>

**II - Despesas de Outras Fontes da Administração**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
02.011	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPREVS	31.820.800,00	10,14
02.014	PROCON MUNICIPAL	950.000,00	0,30
02.101	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	65.286.643,00	20,81
02.111	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	6.312.000,00	2,01
02.112	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO	560.000,00	0,18
02.181	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE	304.000,00	0,10
02.200	FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA-SEMOB	729.040,00	0,23
<b>Total -----&gt;</b>		<b>105.962.483,00</b>	<b>33,77</b>
<b>Total Geral da Despesa -----&gt;</b>		<b>313.778.680,00</b>	

**SEÇÃO II  
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:



I - Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 40% (Quarenta Porcento) do total da despesa fixada no Art. 2º, observado o disposto no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do Art 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e os limites a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

### **SEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2021, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a 1º de janeiro de 2021.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Rita, em 05 de Janeiro de 2021.

**EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**

Prefeito

---

**LEI MUNICIPAL Nº 1.952/2020**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.947, DE 14 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 22 da Lei Municipal nº 1.947, de 14 de agosto de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 22.** Os repasses à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal e em proporção fixada na Lei Orçamentária.

I - Na hipótese do orçamento fixado para o Poder Legislativo tornar-se superior ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei para abertura de crédito suplementar para a devida adequação;

II - O referido Projeto de Lei deverá ser apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal referente ao último quadrimestre do exercício anterior;

III - Os saldos das anulações e suplementações para a adequação que trata esse artigo, não contarão nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba**, em 18 de Dezembro de 2020.

**EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**  
Prefeito Constitucional

**LEI MUNICIPAL Nº 1.953/2020**

**INSTITUI O MODELO DE UNIDADE ESCOLAR CÍVICO-MILITAR NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA RITA-PB, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Modelo de Unidade Escolar Cívico-Militar na rede pública de ensino do Município de Santa Rita-PB, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que funcionará em sistema de colaboração com os órgãos militares e/ou órgãos de segurança pública.

**Parágrafo único.** A Unidade Escolar Cívico-Militar funcionará no Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC e denominar-se-á **ESCOLA CÍVICO-MILITAR CAPITÃO TOMAZ PANTA**.

**Art. 2º** - O Município de Santa Rita-PB firmará instrumentos de parceria e congêneres com os órgãos militares e/ou órgãos de segurança pública, com o objetivo de efetivar a implantação e garantir o funcionamento da Unidade Escolar Cívico-Militar.

**Art. 3º** - A Escola Cívico-Militar funcionará nos turnos manhã e tarde, atendendo o Ensino Fundamental nos anos iniciais e finais.

**Parágrafo único.** O processo de ensino-aprendizagem da escola Cívico-Militar terá caráter curricular e extracurricular, não interferindo no conteúdo descrito na Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lecionado em sala de aula, devendo ser observadas também as leis suplementares que definem o modelo de **UNIDADE ESCOLAR CÍVICO-MILITAR**.

**Art. 4º** - Para os fins desta Lei, consideram-se princípios a serem observados na unidade escolar:

I - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;

II - a gestão de excelência em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos;

III - o fortalecimento de valores humanos e cívicos;

IV - a adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares;

V - a indução de boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público;

VI - a adoção de modelo de gestão que proporcione a igualdade de oportunidades de acesso à educação.

**Art. 5º** - Ficam instituídas na unidade escolar atividades que tenham os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos alunos a sensação de pertencimento ao ambiente escolar;

II - reduzir o índice de violência no âmbito escolar, bem como na região onde a escola esteja situada;

III - estimular a integração da comunidade escolar;

IV - colaborar para a formação humana e cívica do cidadão;

V - contribuir para a redução da evasão, da repetência e do abandono escolar;

VI - conscientizar o corpo discente sobre o exercício da



cidadania, com transmissão de conhecimento de seus direitos e deveres sociais.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, desde já, a proceder à necessária suplementação de crédito.

**Art. 7º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba**, em 18 de Dezembro de 2020.

**EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**  
Prefeito Constitucional

#### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 25/2020

### DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.810/2017, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os §§ 2º e 3º, as alíneas e o *caput* do artigo 20 da Lei Municipal nº 1.810, de 08 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA será composto pelos seguintes representantes:*

*a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;*

*b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;*

*c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SME;*

*d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento – SEAPPA;*

*e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos – SEINFRA;*

*f) 01 (um) representante do Instituto Federal de Ciência Tecnologia da Paraíba – IFPB;*

*g) 01 (um) representante docente da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, campus Santa Rita;*

*h) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados da Paraíba – OAB/PB;*

*i) 01 (um) representante do Conselho Regional de*

*Engenharia e Agronomia;*

*j) 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*k) 01 (um) representante de Organizações Não Governamentais - ONGs ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, com atuação na área ambiental do município;*

*l) 01 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Santa Rita – PB.*

[...]

*§ 2º O Conselho Municipal terá como Presidente o Secretário de Meio Ambiente, que poderá designar, por portaria, servidor habilitado da SEMMA para sua assessoria.*

*§3º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão indicados pelas instituições que eles representam e designados por portaria do Secretário da SEMMA”.*

**Art. 2º** - O CODEMA poderá editar norma administrativa, no intuito de definir a base de cálculo, bem como a classificação do porte da empresa e do potencial poluidor das atividades econômicas submetidas ao licenciamento da SEMMA.

**Parágrafo único.** A Norma Administrativa do Conselho Estadual de Proteção Ambiental – COPAM poderá ser utilizada para fins de classificação do Potencial Poluidor das atividades econômicas que não constarem expressamente na legislação ambiental municipal.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba**, em 26 de outubro de 2020.

**EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**  
Prefeito Constitucional

#### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 26/2020

### ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso XXIII do art. 8º, o art. 212 e o *caput* do





art. 213, da Lei Complementar nº 10, de 19 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.8º.....  
.....  
.....  
.....

“XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.”

.....  
.....

“Art. 212. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º A COSIP incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, levando-se em conta o percentual do módulo de tarifa estabelecida pela ANELL para as classes Residencial, Rural, Poder Público e Serviço Público, e o percentual sobre o consumo em Kwh para as classes Comercial e Industrial faturadas, nos Grupos A e B.

§ 2º O serviço previsto no caput compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.”

“Art. 213. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.”

**Art. 2º** - Ficam acrescentados os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 ao art. 8º; e o inciso XI ao art. 17; a Lei Complementar nº 10, de 19 de novembro de 2008, com as seguintes redações:

Art.8º.....  
.....  
.....  
.....

“§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde

individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

.....  
.....

Art.17.....  
.....  
.....

“XI – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 8º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

**Art. 3º** - Fica revogado o § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 10, de 19 de novembro de 2008.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba**, em 18 de dezembro de 2020.

**EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº. 019/2021**

Dispõe sobre nomeação para cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Complementar Municipal nº 16/2018 de 06 de julho de 2018, art. 52;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Nomear** o Senhor **Klelyson Keyller Batista Leite**, para exercer o cargo de **Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos**, símbolo CCM-I, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos do Município de Santa Rita – PB.

**Art. 2º**Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a data de um de janeiro de dois mil e vinte e um, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita – PB, 04 de janeiro de 2021.

**Emerson Fernandes A. Panta**  
Prefeito

**PORTARIA Nº. 020/2021**

Dispõe sobre nomeação para cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Complementar Municipal nº 16/2018 de 06 de julho de 2018, art. 52;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Nomear** a Senhora **Vina Lucia Carvalho Ribeiro**, para exercer o cargo de **Coordenadora Jurídica Especializada em Licitações e Contratos Administrativos**, símbolo CCM-III, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria de Administração e Gestão, do Município de Santa Rita – PB.

**Art. 2º**Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a data de um de janeiro de dois mil e vinte e um, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita – PB, 04 de janeiro de 2021.

**Emerson Fernandes A. Panta**  
Prefeito

**PORTARIA Nº. 021/2021**

Dispõe sobre nomeação para cargo de

provimento em comissão e adota outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Complementar Municipal nº 16/2018 de 06 de julho de 2018, art. 52;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Nomear** o Senhor **Márcio José Justino**, para exercer o cargo de **Secretário Municipal de Indústria e Comércio**, símbolo CCM-I, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, do Município de Santa Rita – PB.

**Art. 2º**Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a data de um de janeiro de dois mil e vinte e um, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita – PB, 04 de janeiro de 2021.

**Emerson Fernandes A. Panta**  
Prefeito

**Secretaria de Administração e Gestão**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Santa Rita - PB, 05 de janeiro de 2021.

**O SUPERINTENDENTE DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 026/2020, que objetiva: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE SEMAFÓRICA, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor:

- SINALVIDA – DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIARIA LTDA  
CNPJ: 04.523.923/0001-89  
Valor R\$: 1.453.258,72

Publique-se e cumpra-se.

**JOSÉ ALVES DE MORAIS**  
SUPERINTENDENTE DE MOBILIDADE URBANA

**COMUNICADO**



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00029/2020

REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E MATERIAL ELETROELETRÔNICO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB

A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Santa Rita, PB, torna público que foi protocolado pela empresa AÇOPLAST IND. E COM. LTDA, impugnação do Edital em epígrafe. Após análise o interposto não foi acatado, mantendo a data de 07 de janeiro de 2021, às 11:00 para a realização do referido certame. O teor do parecer encontra-se à disposição a quem interessar.

Santa Rita - PB, 05 de Janeiro de 2021  
MARIA NEUMA DIAS - Pregoeira Oficial

**EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL**

Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2017  
Processo nº 110/2019

Pregão Presencial nº 011/2017

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB  
Contratada: Netumar Transportes e Viagens Ltda  
CNPJ: 05.508.180/0001-30

Objeto: Renovação do prazo por mais 06 (seis) meses do contrato nº 073/2017, referente a locação de ônibus, micro-ônibus e van para atender as demandas da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB.  
Fundamentação Legal: Art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores

Data da Assinatura: 23/12/2020

**LUIZ EDUARDO ALENCAR ROCHA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

**EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL**

Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 074/2017

Processo nº 109/2019

Pregão Presencial nº 011/2017

Contratante: Secretaria de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde

Contratada: Netumar Transportes e Viagens Ltda  
CNPJ: 05.508.180/0001-30

Objeto: Renovação do prazo por mais 06 (seis) meses do contrato nº 074/2017, referente a locação de ônibus, micro-ônibus e van para atender as demandas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB.

Fundamentação Legal: Art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores

Data da Assinatura: 29/12/2020

**LUCIANO CORREIA CARNEIRO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL**

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2020

Processo Administrativo nº 182/2019

Pregão Presencial nº 047/2019

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, através do Fundo Municipal de Assistência Social

Contratada: JUAREZ BARBOSA PEQUENO

CNPJ: 14.088.010/0001-35

Objeto: RENOVAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES DO CONTRATO Nº 006/2020, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, PB.

Fundamentação Legal: Art. 57, inciso II, da lei federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Data da Assinatura: 30/12/2020

**CONCEIÇÃO AMÁLIA DA SILVA PEREIRA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PODER EXECUTIVO**

**Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta**

**GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:**

Secretaria de Administração e Gestão

**Endereço:**

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba - 58.300-410

**Correio eletrônico:**

[diario@santarita.pb.gov.br](mailto:diario@santarita.pb.gov.br)